



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 16/2022

PROCESSO nº: 71000.071391/2021-28

DATA DA SESSÃO: 07/11/2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário

RELATOR: Jean E. B. Nicolau

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Alexandre Ferreira, Eduardo Henrique de Rose, Marta Wada Baptista, João Antônio de Albuquerque e Souza, Selma Fátima Melo Rocha e Jean Eduardo Batista Nicolau

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: hidroclorotiazida; clorotiazida; e 4-amino-6-cloro-1,3- benzenodisulfonamida (substâncias especificadas).

EMENTA: EMENTA (71000.071391/2021-28) - VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM - USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS ESPECIFICADAS (hidroclorotiazida; clorotiazida; e 4-amino-6-cloro-1,3- benzenodisulfonamida) - RECURSOS INTERPOSTOS POR ATLETA, ABCD E PROCURADORIA – DECISÃO RECORRIDA: SUSPENSÃO DE 12 MESES, COM CONTAGEM DA DATA DA COLETA – INTENCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – RECURSO DO ATLETA CONHECIDO MAS REJEITADO – RECURSOS DA PROCURADORIA E DA ABCD PARCIALMENTE ACOLHIDOS – SUSPENSÃO MAJORADA DE 12 PARA 14 MESES – GRAU DE CULPA DO ATLETA DE LEVE A MODERADO.

ACÓRDÃO

DECIDE o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, no sentido de: (i) rejeitar o recurso interposto pelo atleta e (ii) acolher parcialmente os recursos interpostos pela Procuradoria e pela ABCD, exclusivamente com a finalidade de majorar, de 12 para 14, meses o período de inelegibilidade imposto ao atleta [...] em virtude do acórdão proferido pela Primeira Câmara deste TJD-AD, com base no artigo 114, II, do CBA. A suspensão de 14 meses deve ser contada a partir da data da coleta, 12/09/2021.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

Assinado eletronicamente

Jean E. B. Nicolau

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interposto pelo atleta [...], pela Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem e pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) em face da decisão prolatada pela Terceira Câmara deste TJD-AD que impôs ao atleta recorrente, com fulcro no artigo 114, II, do CBA, suspensão de 12 meses, contados da data da coleta da amostra (12/09/2021), com fundamento no artigo 163 do CBA.

O caso envolve jogador de futebol que, em 12/09/2021, no município de Tombos/MG, foi submetido a exame de controle de dopagem durante competição.

Conforme o laudo do Laboratório Brasileira de Controle de Dopagem (LBCD), submetido no ADAMS em 14.10.2021, o resultado do exame realizado no atleta revelou a presença das seguintes substâncias especificadas, proibidas dentro e fora de competição: hidroclorotiazida e seu metabólito clorotiazida, além de 4-amino-6-cloro-1,3-benzenodisulfonamida, substâncias da categoria S5 (diuréticos e agentes mascarantes).

No formulário de controle de dopagem, o atleta não declarou o uso de nenhum medicamento.

O atleta foi notificado pela ABCD em 18.10.2021 sobre o resultado analítico adverso.

Em 25/10/2021, enviou à ABCD uma série de fotos de suplementos que, segundo ele, recebia do clube pelo qual atuava, o Floresta Esporte Clube.

O atleta respondeu à ABCD que não sabia o que tinha ocorrido, requerendo auxílio à referida entidade para que pudesse esclarecer a situação.

Em 05.11.2021, o atleta informou que, apenas pelo fato não ter condições financeiras de custear a análise da amostra B, deixava de submetê-la a análise laboratorial.

Nesse meio tempo, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) foi oficiada pela ABCD e forneceu as seguintes informações sobre a carreira esportiva do atleta. Assim, indicou que ele:

1. É registrado, sob o no 375562, desde 31/03/2011;
2. Possuía contrato de trabalho ativo vigente até 30/11/2021;
3. Participou regularmente de competições profissionais nos 2 anos anteriores;
4. Teve educação antidopagem (não especificou, porém, nem a frequência nem a forma como isso teria ocorrido e qual a forma); e
5. Não cometeu infração antidopagem anterior.

No dia 06/12/2021, a CGGR solicitou ao Floresta Esporte Clube informações sobre uso de suplemento recomendado e/ou concedido para o atleta; solicitou que, se possível, enviasse tais produtos para a ABCD.

Em 05.01.2022 foi determinada, pela Presidente deste TJD-AD, Tatiana Mesquita Nunes, a suspensão provisória do atleta.

Em 25.02.2022 a Procuradoria oferece Denúncia e requer a condenação do atleta a quatro anos de suspensão. No entendimento da Procuradoria, o atleta não conseguiu demonstrar que não teve intenção de se dopar. Entendendo que houve a intencionalidade do atleta na ingestão da substância proibida, a Procuradoria entende que não há que se falar em redução da sanção disciplinar por quaisquer que sejam as redutoras previstas no CBA. Segundo a procuradoria, “apesar dos diversos suplementos que o atleta informou fazer uso, nenhum deles foi declarado no formulário de coleta, mas somente em resposta ao e-mail enviado pela CGGR”; haveria, pois, indícios de intencionalidade na conduta do atleta.

O atleta foi citado por e-mail em 25/02/2022.

Por meio de seu advogado, Alessandro Kishino, apresentou defesa em 07/03/2022; além de requerer a interrupção da suspensão provisória reiterou a afirmação de não saber como a substância teria ingressado em seu organismo e informou que o clube estava impedindo seu acesso a seu prontuário médico, o que impossibilitava sua defesa.

Por este motivo, ingressou na Justiça do Trabalho com uma ação de Produção Antecipada de Provas, autuada sob o nº 0000053-62.2022.5.07.0010.

Em 08/03/2022, o processo foi distribuído à Terceira Câmara deste TJD-AD, sob a relatoria do Auditor Vinícius Morrone.

Em 14/03/2022 o Floresta Esporte Clube foi oficiado por este Tribunal para que apresentasse:

- a) Prontuário médico do atleta;
- b) Resultado de todos os exames de sangue e laboratoriais realizados pelo atleta;
- c) Lista de todos os medicamentos e suplementos fornecidos aos atletas;
- d) Notas fiscais de todos os medicamentos e solenemente fornecidos aos atletas durante o período de contrato do atleta ora denunciado.

O clube deixou de apresentar as informações e os documentos requeridos por este tribunal.

Em 28/03/2022 foi realizada audiência de suspensão provisória, a pedido do atleta. Estiveram presentes o atleta e seu procurador, bem como o procurador do Floresta Esporte Clube.

Questionado sobre as informações, o procurador do clube pediu novo prazo para entregar os documentos e responder aos quesitos postos – o que viria a ocorrer apenas no mês de maio, conforme se verá adiante.

Após a análise da situação, a Terceira Câmara revogou por unanimidade a suspensão provisória.

Em 11/04/2022 foi juntada ao processo informação de que o clube Floresta havia descumprido também decisão judicial que lhe impunha a apresentação dos referidos documentos que haviam sido solicitados.

Em 03/05/2022 foi requerida pela ABCD a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Em 09/05/2022, o Auditor relator Vinícius Morrone encaminhou o processo à Procuradoria, para análise de eventual infração do clube por descumprir as decisões deste TJD-AD e da Justiça do Trabalho, de modo a impedir o acesso do atleta denunciado aos documentos aos quais teria direito.

Em 23/05/2022, foi juntado ao processo documento enviado pelo clube, o qual informava, em linhas gerais, que não possuía o prontuário médico do atleta e que os medicamentos eram administrados sem qualquer tipo de controle.

Em 20.06.2022, o Auditor Relator de primeira instância suspendeu o processo até que a análise, pela procuradoria, de eventuais infrações praticadas pelo clube, que acabaram por ser denunciadas e deram início ao processo 71000.056175/2022-33.

A procuradoria ofereceu denúncia, em 30/06/2022; alegava que as partes denunciadas, [...] e [...], deixaram de cumprir suas obrigações para com a apuração dos fatos, ignorando manifestação deste tribunal, bem como da Justiça do Trabalho; requeria, assim, a condenação de ambos com base nos artigos 220-A e 223 do CBJD.

Em 22/08/2022, o caso foi julgado, em primeira instância, pela Terceira Câmara deste tribunal. Em sua decisão, os auditores: (i) afastaram a intencionalidade do atleta; (ii) consideraram que seu grau de culpa era médio, e recordaram que tal grau de culpa ensejaria, segundo jurisprudência constante e com base no artigo 142, II, do CBA, aplicação de suspensão que poderia variar de 12 a 24 meses, a depender das circunstâncias observadas; (iii) entenderam, por maioria, que, no caso concreto, a conduta do atleta ensejava a aplicação de suspensão por um período de 12 meses, com base no artigo 114, II, do CBA.

Foram vencidos, quanto à dosimetria, o Auditor Relator (voto por 16 meses de suspensão) e o Auditor Pedro Alquéres (voto por 24 meses de suspensão).

A Terceira Câmara determinou, ainda, que a contagem da suspensão deveria iniciar-se da data da coleta (12/09/2021), em razão de atrasos não imputáveis ao atleta.

Em 02/09/2022, a ABCD interpôs recurso voluntário, com vistas à reforma do acórdão da Terceira Câmara « para adequar a sanção do atleta [...], não lhe aplicando qualquer redução prevista no Art. 101 do CBA ». Requer, assim, a imposição de suspensão de 24 meses. Requer, também, que tal suspensão seja contada da data da suspensão provisória do atleta, e não da data da coleta (12/09/2021), conforme determinou a decisão recorrida.

Em 04/09/2022, foi a vez de a Procuradoria deste tribunal interpor recurso, por meio do qual requer a aplicação de *“punição de 4 anos ao atleta, ou, se assim não for, [de] suspensão de 24 meses, sendo que ambas deverão ser aplicadas da data do julgamento diante da revogação da suspensão provisória »*.

Em 05/09/2022, o atleta, por seu turno, também interpôs recurso voluntário. Reitera nunca ter ingerido nenhum medicamento que não tenha sido fornecido por seu ex-clube; reitera, ademais, que o “verdadeiro responsável pela situação em análise é o Floresta Esporte Clube”. Requer, em suma, a redução do período de inelegibilidade de 12 meses que lhe foi imposto, pelo fato de estimar ter incorrido em grau de *culpa leve*.

Esse é o relatório.

VOTO

Em suas razões recursais, o atleta sustenta que seu grau de culpa no caso em análise foi leve, e não moderado, conforme considerou o acórdão recorrido. Imputa ao Floresta Esporte Clube o maior grau de responsabilidade sobre a ingestão das substâncias proibidas, e requer redução da suspensão de 12 meses que lhe foi imposta.

Alega que a entidade oferecia “estrutura precária”, situação refletida, inclusive, na comunicação entre os profissionais de sua área médica e seus atletas.

Rememora, também, que, mesmo após ter sido intimado a fazê-lo, inclusive por meio de Ação de Produção Antecipada de Provas ajuizada perante a Justiça do Trabalho do Ceará, o clube sequer apresentou nem o prontuário médico do recorrente, nem a relação dos suplementos ministrados aos atletas de seu elenco profissional.

O atleta recorrente carregou aos autos, vale destacar, uma solicitação de medicamentos efetuada pelo referido clube que incluía, entre outros fármacos, a Dexametasona, cuja utilização é proibida no esporte.

Em seu recurso, o atleta também afirma que “*os jogadores tomavam os suplementos fornecidos pela agremiação esportiva, sem saber o que estavam ingerindo*”.

Por seu turno, ABCD, em suas razões recursais, aponta, em primeiro lugar, para a impossibilidade de a contagem da suspensão aplicada iniciar-se na data da coleta da amostra contaminada. Sustenta ter havido violação ao artigo 164 do CBA:

Da detração do período cumprido provisoriamente

Art. 164. O período cumprido a título de suspensão provisória será detraído do período de suspensão imposto ao atleta ou outra pessoa, não se computando o período anterior à imposição da suspensão.

§ 1º Não será concedida detração sobre um período de suspensão antes da data efetiva da suspensão provisória ou da suspensão provisória voluntária, independentemente de o atleta ter decidido não competir ou ter sido suspenso por sua equipe.

Em segundo lugar, no que tange à dosimetria da suspensão imposta, a ABCD alega que, por ter sido verificado grau médio de culpabilidade, a conduta praticada pelo atleta deve ser sancionada com suspensão de dois anos; não haveria que se falar, portanto, em aplicação das atenuantes previstas pelo artigo 101 do CBA. Afinal, segundo a ABCD: “(a) o atleta que contava com 26 anos à época do controle de dopagem; (b) o atleta

atualmente é registrado na CBF na categoria profissional; (c) O atleta é registrado na CBF há 11 anos; e (d) O atleta já atuou em diversos times brasileiros”.

Já Procuradoria deste tribunal, em seu recurso interposto 04/09/2022, aponta para a existência de indícios de intencionalidade na conduta do atleta; requer, em síntese, a aplicação de “*punição de 4 anos (...), ou, se assim não for, [de] suspensão de 24 meses, sendo que ambas deverão ser aplicadas da data do julgamento diante da revogação da suspensão provisória* ».

Pois bem.

No caso em análise, a violação da regra antidopagem é evidente e incontroversa. Ressalto, a propósito, não constar qualquer alegação de irregularidade quanto à cadeia de custódia das amostras, bem como inexistir qualquer autorização de uso terapêutico aplicável ao caso.

Diferentemente do que aduz a Procuradoria, não vislumbro indícios consistentes de intencionalidade na conduta do atleta. Assim, à luz dos fatos e das provas carreadas aos autos, entendo que a situação deve ser apreciada sob a perspectiva do artigo 114, II, do CBA.

Esse dispositivo estipula, recorde-se, “*suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I (...)*”. Inciso I que, por seu turno, aplica-se, em suma, aos casos em que a violação da regra antidopagem (i) não envolver a utilização de substância especificada (I, a) ou aos casos em que (ii) “*a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional*” (I, b).

A penalidade de base aplicável à conduta do atleta em questão é, portanto, de 24 meses de suspensão.

A essa altura, o ponto crucial a ser examinado diz respeito à identificação, ou não, de eventuais atenuantes, nos termos do artigo 101 do CBA.

Como bem salientou o voto do auditor relator do acórdão atacado, ao citar raciocínio de nossa antiga presidente Tatiana Mesquita Nunes, o CBA em vigor prevê duas atenuantes principais: (i) *a ausência de culpa ou negligência, que implica na eliminação do período de suspensão eventualmente aplicável; e (ii) a ausência de culpa ou negligência significativa, que implica na redução de eventual período de suspensão.*

No caso em análise, certamente não se identifica a hipótese de ausência de culpa ou negligência; no entanto, entendo tratar-se de situação em que há ausência de culpa ou negligência *significativas*, em virtude do que entendo justificável uma redução à suspensão de 24 meses em princípio aplicável.

O acórdão recorrido e o recurso voluntário interposto pela ABCD contêm referências as seguintes arbitragens do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS): CAS 2021 / ADD / 24 IWF X Natasha Rosa Figueiredo; CAS 2017/A/5301-5302 (caso *Sara Errani*); e CAS 2013/A/3327 e CAS 2013/A/3335 (caso *Marin Cilic*).

No caso *Marin Cilic*, foi proferida sentença que tentava estabelecer critérios razoavelmente objetivos para determinar a sanção em situação na qual verifica-se a presença de atenuantes e, em princípio, 24 meses de inelegibilidade seriam a penalidade de base.

Conforme referência disposta na página 8 das razões recursais da ABCD, a sentença proferida naquele caso estabelece três faixas de sanções, conforme a verificação de:

« i. *Grau significativo ou falta considerável: 16-24 meses, com uma falta significativa "padrão" levando a uma suspensão de 20 meses;*

ii. Grau normal de falta: 8-16 meses, com um grau de falta normal "padrão" que leva a uma suspensão de 12 meses;

iii. Grau leve de falta: 0-8 meses, com um grau de falta leve "padrão" levando a uma suspensão de 4 meses ».

Mais recente, a sentença arbitral que pôs termo à arbitragem envolvendo *Sara Errani* tentou fixar, por sua vez, critérios diversos de dosimetria da sanção, os quais se justificariam pela entrada em vigor de uma nova versão do Código Mundial Antidopagem. Destarte, segundo a formação responsável por aquela decisão, uma redução apenas poderia ser conferida nos casos em que se verificar, em tradução livre, “grau de culpa ou negligência que seja leve ou normal” (“*a reduction can only be granted for the categories of light and normal degrees of fault or negligence*”, cf. pg. 1, pt. 4).

Como consequência, a verificação de um grau normal de culpa ou negligência ensejaria aplicação de suspensão de 12 meses até 24 meses (com o grau normal padrão fixado em 18 meses), enquanto que a verificação de culpa ou negligência *leves* justificaria a imposição de igual ou inferior a 12 meses de suspensão.

Pretendo recordar que os precedentes mencionados, como quaisquer outros que se possa evocar, devem ser admitidos como diretrizes que podem, ou não, ser levadas em consideração não apenas por este Tribunal, mas inclusive por outras formações do próprio TAS.

Ainda assim, entendo louvável a tentativa dos órgãos judicantes em matéria de dopagem, nacionais e internacionais, buscarem se basear em critérios comuns, na árdua missão de dosar as sanções aplicadas para punir infrações às normas antidopagem.

Tomo como base, pois, os precedentes citados, em particular o precedente que constitui a sentença *Errani*.

Nesses termos, considero, por um lado, que o atleta agiu com grau de culpa ou negligência que não deva ser considerado leve; por outro lado, contudo, entendo que a aplicação da suspensão (supostamente) padrão de 18 meses seria assaz elevada em vista das particularidades do caso e, notadamente, do alto grau de negligência imputável à entidade empregadora do atleta.

Em conclusão, no que tange ao período de inelegibilidade em comento, rejeito o recurso interposto pelo mesmo, e acolho parcialmente o recurso da ABCD, de modo a majorar de 12 para 14 meses o *quantum* da suspensão.

Enfim, por considerar terem ocorrido atrasos no processo não imputáveis ao atleta, rejeito os pleitos da ABCD e da Procuradoria tendentes a que a contagem da suspensão seja iniciada na data do julgamento de primeira instância, e não na data da coleta. Afinal, diferentemente do que sustenta a ABCD, não se trata de hipótese de detração da sanção, mas de termo inicial de sua contagem. Assim, de modo a ser coerente com a solução conferida a todos os outros casos que estiveram sob minha relatoria neste TJD-AD –, entendo que a contagem da suspensão deva fluir a partir da data da coleta, 12/09/2021.

DECISÃO

Ante todo o exposto, conheço dos recursos interpostos pelo atleta, pela ABCD e pela Procuradoria; quanto ao mérito, **rejeito o recurso interposto pelo atleta e dou parcial provimento aos recurso interpostos pela ABCD e pela Procuradoria deste Tribunal de Justiça Antidopagem, exclusivamente com vistas a majorar, de 12 para 14 meses, o período da suspensão imposta pela Terceira Câmara deste TJD-AD.**

É como voto.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Eduardo Batista Nicolau, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 06/12/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13319987** e o código CRC **F95B49C3**.
